



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009631/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO VITOR DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.112.745 - SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, estão sujeita à tributação do imposto de renda as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho, assim considera aqueles que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CARACTERIZAÇÃO.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.112.745 - SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, os Programas de Demissão Voluntária - PDV se consubstanciam por uma oferta pública para a realização do negócio jurídico que se materializa por meio de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, não existindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.

VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DO PDV. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA FORMAL DE UM PLANO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E DE TERMO DE ADESÃO.

Para comprovar que as verbas recebidas à título de indenização foram recebidos no contexto de um Programa ou Plano de Demissão Voluntária deve o contribuinte apresentar o plano formalmente instituído em que o empregador oferece um conjunto de benefícios a uma determinada classe de empregados para que eles optem pela rescisão do contrato de trabalho, de

acordo com regras previamente estabelecidas, assim como o termo de adesão ao referido plano.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 16ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 206), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de pedido de restituição do IRPF (fls. 02/04) incidente sobre verbas rescisórias recebidas de Mahle Indústria e Comércio Ltda, no ano-calendário 1994, sob alegação de tratar-se de rendimentos de Plano de Demissão Voluntária.

O pedido foi indeferido pela Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 12/13, em razão de ter expirado o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da retenção do imposto. O Despacho foi mantido pela então Quinta Turma de Julgamento da extinta DRJ SPO II (fls. 21/25), sob o mesmo fundamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuinte (fls. 30/31) que, por meio no Acórdão 106-16.559 da Sexta Câmara fls. 34/37, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos para apreciação do mérito.

Interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 108/115), a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 154.874 (fls. 132/136), negou provimento ao recurso e manteve o afastamento da decadência.

O pedido foi, então, examinado pela SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas que, por meio do Despacho Decisório de fls. 186/187, indeferiu o pleito por não ter sido demonstrado pelo contribuinte haver à época um plano de demissão voluntária (PDV) realizado pela empregadora.

Cientificado do indeferimento em 19/12/2013, o contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 190/195 em 17/01/2014, em que alega, em breve síntese, que:

1 – no caso do imposto de renda pago indevidamente, objeto da presente controvérsia, a Secretaria da Receita Federal editou ato normativo orientando as suas unidades descentralizadas a dar tratamento uniforme a todos os contribuintes, cancelando, inclusive de ofício, exigências contidas em lançamentos ainda pendentes de pagamento, como se vê da determinação contida na IN-SRF nº 165/98;

2 – o ato administrativo editado tem o condão de permitir aplicação uniforme e igualitária das regras que compõem o ordenamento jurídico, além de demarcar o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário;

3 – o contribuinte se desligou da empresa MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devido à participação no Programa de Desligamento Voluntário instituído em 1994. Na rescisão contratual recebeu uma verba correspondente à indenização pela adesão ao programa, no valor de R\$ 19.332,09, com retenção do imposto;

4 – apesar de a empresa ter nomeado a verba de "Ajuda Liberal Demitidos", não havia liberalidade no pagamento. Isso porque, conforme a própria declaração da contratante "nossa empresa realizou um programa de desligamento voluntário, àqueles colaboradores que encontravam-se em gozo do benefício de aposentadoria;

5 – o despacho decisório afastou o direito de restituição do contribuinte sob a alegação de que a empresa MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA havia declarado que os valores pagos eram negociados caso a caso, o que, na visão equivocada da DRF, desconfiguraria o caráter de programa;

6 – a própria MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA declara que o contribuinte "é parte integrante do respectivo programa de desligamento voluntário" não havendo motivos para que a DRF interpretasse de forma equivocada a declaração da empresa responsável pela instituição do programa;

7 - quando se trata da comprovação da existência de um Programa de Demissão Voluntária que caracteriza a isenção do

imposto de renda sobre a verba recebida a título de indenização, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que a iniciativa da empresa oferta pública consubstancia o PDV, bem como que a rescisão contratual realizada na vigência do programa com recebimento de verba indenizatória, configura adesão do funcionário;

8 - não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo contribuinte a título de indenização pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela empresa razão pela qual o despacho decisório proferido pela DRF deve ser cancelado com o conseqüente deferimento da restituição pleiteada.

Passo adiante, a 16ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

VERBAS DE INCENTIVO PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

Os rendimentos recebidos a título de indenização na rescisão do contrato de trabalho somente podem ser consideradas não tributáveis, por força da Instrução Normativa 165/1998, quando o contribuinte logra comprovar tratar-se de verbas pagas em decorrência de Plano ou Programa de Demissão Voluntária formalmente instituído em que a empregadora oferece um conjunto de benefícios aos empregados para que eles, dentro do prazo estabelecido, possam optar livremente pela rescisão do contrato de trabalho.

Cientificado em 25/02/2014 (Fls. 212), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/03/2014 (fls. 215 a 222), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição no qual o contribuinte alega que parte dos valores recebidos e declarados no ano-calendário 1994 referem-se a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, os quais, no seu entender, seriam isentos.'

Para o deslinde da questão, importa trazer a colação o Recurso Especial nº 1.112.745 - SP, de 23/09/2009, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ, no qual o Superior Tribunal de

Justiça examina a natureza jurídica das verbas pagas nas rescisões de contrato de trabalho para determinar se a mesma se sujeita ou não à tributação do imposto de renda, considerando a diversidade de denominações utilizadas para classificação de tais verbas. Inicialmente, trata-se dos valores considerados como pagos por mera liberalidade do empregador:

"Sabe-se que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas, o que enseja, em alguns casos, confusão na aplicação da já consolidada jurisprudência do STJ. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda.

[...]

Na hipótese dos autos, não foi demonstrado que a "gratificação não eventual" foi paga pelo empregador ao empregado dentro do contexto do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Também não consta dos autos menção a qualquer Acordo Coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião da demissão sem justa causa. Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o seu pagamento. Sendo assim, a verba foi certamente paga por liberalidade do empregador havendo que se sujeitar ao imposto de renda."

Em seguida, o Ministro Relator, analisa a natureza da verba intitulada "compensação espontânea", concluindo que, independentemente da denominação dada, constitui verba paga no contexto de um Plano de Demissão Voluntária, aplicando a Súmula nº 215 do STJ, segundo a qual "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Transcreve, ainda, precedente da Primeira Seção do STJ no qual se procurou definir o conceito de PDV e estabelecer as fronteiras entre as verbas pagas em seu contexto e aquelas pagas por mera liberalidade do empregador.

A tese repetitiva restou consubstanciada na seguinte ementa (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Convém lembrar que a jurisprudência consolidada nos recursos repetitivos deve ser observada no âmbito deste Tribunal, por força do disposto no art. 62-A do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Em síntese, do Recurso Especial nº 1.112.745 - SP o STJ pode-se extrair alguns requisitos a serem observados para caracterização da natureza das verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

No caso das verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho o pagamento: (a) ocorre nos casos de demissão com ou sem justa causa; (b) não decorre de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluídos PDV e Acordos Coletivos); (c) depende apenas da vontade do empregador; e (d) excede as indenizações legalmente instituídas.

Por outro lado, os Programas de Demissão Voluntária - PDV pressupõem: (a) uma oferta pública para a rescisão do contrato de trabalho; (b) a existência de um acordo de vontade para por fim à relação empregatícia; e (c) não existindo margem para liberalidade por parte do empregador.

Nesse contexto, entendo, que a oferta pública deve ser formalizada por meio de um Programa ou Plano de Demissão Voluntária, no qual o empregador oferece um conjunto de benefícios a uma determinada classe de empregados para que eles optem pela rescisão do contrato de trabalho, de acordo com as regras previamente estabelecidas. Deve existir, ainda, um termo de adesão ao plano que representa o acordo entre as partes e comprove que o empregado por sua livre opção escolheu por fim a relação empregatícia dentro do contexto daquele plano.

Cabe agora examinar a documentação apresentada para fins de determinar a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente.

Como já salientado pela decisão recorrida, o contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios de que as verbas recebidas à título de "ajuda liberal demitidos" foram decorrentes de um Plano ou Programa de Demissão Voluntária formalmente instituído em que o empregador oferece um conjunto de benefícios aos empregados para que eles, dentro do prazo estabelecido, possam optar livremente pela rescisão do contrato de trabalho.

Observo que o contribuinte anexou declaração da empregadora de fls. 7 informando que a mesma realizou em 1994 um programa informal de desligamento aos funcionários que se encontravam em gozo do benefício da aposentadoria, cabendo a esses um benefício denominado "Ajuda Liberal Demitidos", negociados caso a caso. (Fls. 210)

A declaração, datada de **18 de outubro de 1999**, tem o seguinte teor:

MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 49.342/181/0001-23 ' e Inscrição Estadual nº 455.015.192.113, estabelecida à Estrada Municipal Vereador Lourenço Gerbi, 575 — Prédio A — Mogi Guaçu-SP., declara para todos os fins e efeitos que o SR. SEBASTIÃO VITOR DE PAULA, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 092576 e série 170aSP., foi nosso colaborador no período de 01.06.86 à 15.08.94. Durante esse período o respectivo

colaborador, obteve sua Aposentadoria por Tempo de Serviço deferida em 01/07/93.

No ano de 1.994, em caráter informal, nossa empresa realizou um programa de desligamento voluntário, àqueles colaboradores que encontravam-se em gozo do benefício de aposentadoria, atribuindo a esses no ato de sua Rescisão Contratual, o pagamento de um valor denominado de "Ajuda Liberal Demitidos", os quais eram negociados caso a caso.

Assim sendo, o valor atribuído de R\$. 19.332,09 (Dezenove Mil, Trezentos e Trinta e Dois Reais, Nove Centavos), a título de "Ajuda Liberal Demitido", constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de 15/08/94, do colaborador supracitado, é parte integrante do respectivo programa de desligamento voluntário.

Sendo só o que tínhamos à declarar, firmamos a presente para que surta os seus efeitos legais e de direito.subscrevemo-nos."

Não obstante o contribuinte defenda que tal declaração seja suficiente para comprovar sua adesão a um PDV, verdade é que ela atesta, apenas, o recebimento de uma gratificação intitulada "Ajuda Liberal Demitidos" paga a alguns funcionários os quais eram negociados caso a caso.

Importa registrar que a unidade de origem, ao analisar o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, verificando que não contava dos autos cópia o plano de demissão voluntária adotado pelo ex-empregador, assim como o termo de adesão correspondente, expressamente intimou-o a apresentá-los e que, apesar das oportunidades que teve (na interposição da impugnação e do recurso voluntário), o recorrente limitou-se a justificar o não atendimento a intimação fiscal em decorrência do longo período de tempo transcorrido.

Não há autos nada que comprove a existência de fato de um plano de demissão formalmente instituído pela empresa e ofertado de forma geral a um conjunto de empregados e, muito menos, que o contribuinte teria aderido a ele por vontade própria.

Contrariamente ao pretendido pela defesa, os documentos acostados aos autos conduzem a conclusão de que a gratificação recebida pelo contribuinte por ocasião do seu desligamento da MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. possui as características anteriormente descritas de uma verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho e, trata-se de rendimento tributável. Explica-se.

Embora conste da declaração datada de **18/10/1999**, e apresentada em **29/12/2003**, que o contribuinte teria aderido " *desligamento voluntário, àqueles colaboradores que encontravam-se em gozo do benefício de aposentadoria,*" (fl. 7), o recebimento da verba intitulada "Ajuda Liberal Demitidos" não decorreu de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, pois não houve a comprovação da existência de um PDV ou de Acordos Coletivos estabelecendo o seu pagamento, bem como não há na legislação nada que obrigue o seu pagamento, caracterizando- se, assim, a mera liberalidade do ex-empregador.

Conclui-se, assim, que o valor pago ao recorrente se amolda ao conceito de verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato consolidado no julgamento do recurso

Processo nº 10830.009631/2003-26
Acórdão n.º **2201-002.923**

S2-C2T1
Fl. 235

repetitivo pelo STJ, anteriormente referenciado neste voto e, portanto, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre